



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA : AC02-G.MJMS-86/2014
PROCESSO TC/MS : TC/23419/2012
PROTOCOLO : 1269745
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORDENADOR DE DESPESAS : FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO DO ORDENADOR : PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 027/2012
RELATORA : CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO : MULTIMEED DO BRASIL LTDA
PROCEDIMENTO : PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2012
LICITATÓRIO
OBJETO DA : AQUISIÇÃO DE UM APARELHO DE ULTRASSONOGRAFIA.
CONTRATAÇÃO
VALOR INICIAL DA : R\$ 136.500,00
CONTRATAÇÃO

I - EMENTA:

Contrato Administrativo – Aquisição de Aparelho Ultrassonografia – Procedimento Licitatório – Formalização Contratual – 1ª Fase – Intempestividade – Regularidade e Legalidade.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA:

Tratam os autos do Contrato nº 027/2012, celebrado entre o Município de Bela Vista, neste ato representado por seu então Prefeito Sr. Francisco Emanuel Albuquerque Costa, com a empresa Multimeed do Brasil Ltda., com o intuito de adquirir um aparelho de ultrassonografia.

O referido contrato é oriundo do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado na modalidade de PREGÃO nº 003/2012, e, no momento analisa-se a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade da 1ª FASE contratual, que abrange a licitação e a formalização deste instrumento contratual.

Seguindo os trâmites regimentais a 6ª ICE reexaminou os autos e emitiu Análise Conclusiva ANC-6ICE – 11194/2013, onde opinou:

Diante do exposto, OPINAMOS pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do Procedimento Licitatório e da formalização do Instrumento de Contrato nº230/2012, (1ªFASE), sendo ressalvada a intempestividade anteriormente apontada, e, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, encaminhamos o processo o Ministério Público de Contas para parecer.

O Ministério Público de Contas apreciou a documentação apresentada e proferiu seu Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO -12158/2013, onde entendeu:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Em vista do exposto, ratifica integralmente a manifestação anterior para OPINAR pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do art. 301, inciso I c/c art. 312, inciso I, ambos da RNTC/MS n. 057/06.

III – OS VOTOS PROFERIDOS E AS DECLARAÇÕES DE VOTOS:

Conselheira Marisa Serrano

Do exame do feito, observo que tanto os apontamentos exauridos pelo Corpo Técnico quanto do Ministério Público de Contas sugeriram a legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório, PREGÃO nº 003/2012, e da formalização do instrumento do CONTRATO Nº 27/2012.

Contudo, apesar da regularidade demonstrada, ficou caracterizada a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, como foi constatada na Análise Conclusiva ANC-6ICE-11194/2013.

Entretanto, a irregularidade detectada com a remessa intempestiva dos documentos não induz na reprovação do procedimento licitatório e da formalização do Contrato nº 027/2012, todavia, viola o disposto no artigo 1º, inciso I da IN/TC/MS nº 034/2010.

Destaco por fim, que este Tribunal tem como obrigação a aplicação de multa regimental ao responsável à época pela formalização do contrato, Sr. Francisco Emanuel Albuquerque em razão de que houve a infringência ao disposto no artigo 4º da IN/TC/MS nº 017/2000, que dispõe:

Art. 4º - Os documentos estabelecidos na alínea "a", "b" e "c" do Item I, do art. 3º, deverão ser entregues junto com a cópia do contrato ou outros instrumentos hábeis e os estabelecidos no Item "II", do mesmo artigo, deverão ser remetidos, quando ocorrer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis da sua formalização.

Assim, a única ressalva é decorrente da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, que resultou na revelia dos gestores, conforme peça nº 46 e 47, que não observaram o que estabelece a IN nº 035/2011.

IV – A DECISÃO:

Vistos, ACORDA os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 3ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, ocorrida em 01 de abril de 2014, por unanimidade, nos termos do VOTO da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1- Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado por meio da modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 003/2012, com base o artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, primeira parte, ambos do RI do TC/MS;

2- Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da FORMALIZAÇÃO do CONTRATO Nº 027/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista com a empresa Multimeed do Brasil Ltda., com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

primeira parte, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela aplicação de MULTA regimental no valor de 20 (vinte) UFERMS, ao responsável Sr. Francisco Emanuel Albuquerque Costa – ex-Prefeito Municipal, pela não remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas em tempo hábil, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação, nos autos, do seu recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução;

4- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

5- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

V - Relatora e Presidente da Segunda Câmara Senhora Conselheira Marisa Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Iran Coelho das Neves, o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Sr. Terto Moraes Valente.

Campo Grande, 07 de maio de 2014.

Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Conselheira – Relatora